



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 276/2017**  
**(10.4.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 34-71.2015.6.05.0140 – CLASSE 30**  
**ITAPETINGA**

---

RECORRENTES: 1. Suede Souza Silva Queiroz. Adv<sup>as</sup>.: Tâmara Paes Coelho e Tatiana Rocha de Aragão Miranda.

2. União.

RECORRIDOS: 1. União.

2) Suede Souza Silva Queiroz.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 140ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recursos. Apelação. Embargos de terceiros. Execução fiscal. Procedência.**

**1. Recurso interposto pela embargante. Inexistência de custas processuais no âmbito da Justiça Eleitoral. Reconhecimento de erro material. Retificação após a publicação da sentença. Possibilidade. Desprovimento.**

*A jurisprudência é pacífica quanto à inexistência, no processo eleitoral, de previsão de custas processuais e condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência, razão pela qual se afigura possível, mesmo após a publicação da sentença, a retificação de erro material para excluir do comando sentencial a condenação ao pagamento de tais ônus.*

**2. Recurso interposto pela União. Legitimidade da embargante. Cônjuge. Bem de família. Inexistência de desídia. Não participação na relação processual. Não incidência da coisa julgada. Desprovimento.**

*1. Uma vez que a embargante não foi parte no processo de execução fiscal, tampouco nos embargos à execução, as decisões ali exaradas não fazem coisa julgada em relação a ela, sendo, portanto, cabível o reavivamento da questão referente à impenhorabilidade do imóvel em sede de embargos de terceiro;*

*2. Não há que se falar em preclusão ou desídia por parte da embargante, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 675 do CPC, o prazo para oposição de embargos de terceiro somente se inicia após a arrematação, alienação, adjudicação ou remissão;*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 34-71.2015.6.05.0140 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

---

*3. Se as provas colacionadas aos autos comprovam que o imóvel corresponde ao conceito de bem de família, atendendo aos requisitos do art. 5º da Lei nº 8.009/90, é de se manter a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do aludido bem.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2017.

**EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR**  
*Vice-Presidente no exercício da Presidência*

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 34-71.2015.6.05.0140 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de dois recursos interpostos contra decisão proferida pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral/Itapetinga, que julgou procedentes os embargos à execução propostos por Suede Souza Silva Queiroz, na condição de cônjuge do executado, em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, no bojo da ação de execução fiscal por dívida eleitoral tombada sob nº 901825.2007.605.0140, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel de copropriedade da embargante.

A primeira recorrente, Suede Souza Silva Queiroz, impugna a deliberação de fl. 69 na qual, após publicação da decisão, a Juíza *a quo*, constatando a existência de erro material na sentença, corrigiu-o, excluindo da condenação o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A União apresentou contrarrazões às fls. 90/94.

No segundo recurso, interposto pela União, a apelante sustenta que a impenhorabilidade do imóvel em discussão foi afastada em decisão já transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução nº1-23.2011.6.05.0140, estando a questão preclusa; que a embargante agiu com desídia, pois foi intimada da constrição sobre o imóvel em 26.11.2010, mas somente veio a apresentar os presentes embargos de terceiros em 17.11.2015; que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar ser o imóvel bem de família.

Malgrado devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contrarrazões ao recurso.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 34-71.2015.6.05.0140 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

---

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se pelo improvimento das irresignações (fls. 116/117v).

Devidamente relatado, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento.

Salvador, 17 de março de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 34-71.2015.6.05.0140 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando se pronuncia pelo improvimento de ambos os recursos.

Vejamos.

**DO RECURSO INTERPOSTO POR SUEDE SOUZA  
SILVA QUEIROZ.**

A embargante Suede Souza Silva Queiroz insurgiu-se contra a retificação de erro material realizada pela magistrada sentenciante, sob o argumento de que a decisão de fls. 60/66 já havia transitado em julgado.

Sem razão a recorrente.

A uma, porque, contrariamente ao que afirma a recorrente, a sentença não havia transitado em julgado em relação à União, que, nos termos dos artigos 1º e 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, detém a prerrogativa processual de intimação pessoal; esta, por seu turno, somente veio a ocorrer em 11.08.2016 (fl. 102), muito após a própria retificação da sentença, efetivada em 12.07.2016 (fl. 69).

Dessa forma, a despeito da divulgação da decisão original no DJE em 30.05.2016, afigura-se plenamente possível a correção de erro material verificado em seu bojo em momento posterior à publicação.

A duas, porque a jurisprudência é pacífica quanto à inexistência de previsão de custas processuais e condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência, no processo eleitoral, conforme se infere dos julgados a seguir:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 34-71.2015.6.05.0140 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.*

*(...)*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão de 12/05/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23 )*

*Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.*

*(...)*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 183219, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 65)*

### **DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO.**

Conforme relatado, a União recorreu da decisão, sustentando que a impenhorabilidade do imóvel em discussão foi afastada em decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 1-23.2011.6.05.0140, protegida pelo manto da coisa julgada.

Sem razão a recorrente.

É que, uma vez que a embargante não foi parte no processo de execução fiscal, tampouco nos embargos oferecidos por seu cônjuge, as decisões ali exaradas, inclusive aquela na qual foi rechaçada a impenhorabilidade do imóvel, não fazem coisa julgada em relação a ela,

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 34-71.2015.6.05.0140 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

---

sendo, portanto, perfeitamente cabível o reavivamento da questão em sede de embargos de terceiro, como se sucedeu.

Argumenta, ainda, a União, que a embargante agiu com desídia, pois foi intimada da constrição sobre o imóvel em 26.11.2010, mas somente veio a apresentar os presentes embargos de terceiros em 17.11.2015.

Sucedo que, como bem pontuou o Procurador Regional Eleitoral, a omissão da embargante não resultou em preclusão, uma vez que o prazo para oposição de embargos de terceiro somente se inicia após a arrematação, alienação, adjudicação ou remissão, nos termos do art. 1.048 do CPC/73 e 675 do CPC/2015.

Por seu turno, a Súmula nº 134 do STJ estabelece a possibilidade de, mesmo intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge defender a posse do bem a sofrer constrição, através da oposição de embargos de terceiro, sem fixar qualquer prazo diferenciado para tal ato – valendo, portanto, a apontada norma geral.

Finalmente, ao contrário do quanto alega a União, restou plenamente demonstrado corresponder o imóvel ao conceito de bem de família, para fins de incidência da impenhorabilidade, não podendo, destarte, o bem responder por dívida de qualquer natureza.

De fato, as provas colacionadas aos autos comprovam ser o imóvel o único utilizado pelo casal para moradia permanente, restando atendidos, assim, os requisitos do art. 5º da Lei nº 8.009/90.

Com efeito, a embargante trouxe aos autos o registro do imóvel, no qual consta que o imóvel foi adquirido pelo cônjuge da

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 34-71.2015.6.05.0140 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

---

embargante já durante a vigência do matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens (fl. 17).

Apresentou, ainda, declarações de terceiros com firmas reconhecidas no Cartório de Registros e Títulos, atestando que a embargante reside no aludido imóvel com sua família (marido e filhos) desde o ano de 1998 (fls. 15/16); faturas bancárias e contas telefônicas no nome da embargante e de seu cônjuge, dos anos de 2001, 2012, 2013 e 2014 (fls. 19/22).

Não bastasse, o endereço do executado Gildásio Cardoso de Queiroz, indicado na certidão de dívida ativa, corresponde ao mesmo da localização do imóvel penhorado.

Além disso, no Edital de Praça e Leilão e Intimação consta, na descrição do bem penhorado, a construção de uma casa residencial (fl. 25).

Todas essas evidências conduzem à conclusão de que, efetivamente, o imóvel penhorado preenche as exigências legais para incidência da proteção invocada, correspondendo à definição de bem de família.

Por todo o exposto, em consonância com o pronunciamento ministerial, voto pelo desprovimento de ambos os recursos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2017.

**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator**